



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria:	Projeto de Lei nº 105/2023
Autoria	COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Ementa:	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMOVEIS DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL É LOCATÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria:	MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2023, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM IMOVEIS DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL É LOCATÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”,

Este projeto, da lavra da nobre Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, trata de único objeto – estabelece a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública municipal é locatária e dá outras providências.

Foi vazado de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência previsto), com 03 (três) artigos e 06 (seis) laudas, incluindo justificativa .

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal(art. 30, inc. I e II, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a).

Amiúde, prestigiam-se os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência, o acesso à informação e a preservação dos direitos possibilitando indispensáveis meios para a informação sobre os imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária.

No cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República e o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescrevem:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”.

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Sobre o tema transparência, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação”.

Em caso similar, versando sobre publicidade e transparência das obras paralisadas no município de Ribeirão Preto, eis o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.579, DE 19 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONFORME ESPECIFICA' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL – PRECEDENTES – PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (grifamos).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218505-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

O direito à transparência, à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República. Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Estão obrigados ao cumprimento dos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (art. 1º, parágrafo único, da Lei):

(a) Os órgãos públicos das três funções do poder (Executiva, Legislativa e Judiciária) dos três níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal). Incluem-se os Tribunais e Contas e os Ministérios Públicos;

(b) As autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e “demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” também estão sujeitos à lei;

(c) As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos devem divulgar informações relativas ao vínculo com o poder público.

Noutro giro, de simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo, não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da reserva da administração.

Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017;
Data de Registro: 07/06/2017):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente”.

Ademais, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquirir de inconstitucionalidade a norma, pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Vem de vedro, aliás, dum vértice a grande necessidade da população em saber as informações sobre os imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária, doutro o inafastável dever de regulamentar a matéria.

Nesse ponto, a Edilidade Ribeirão-pretana, imbuída dos deveres cívico e institucional, deve tutelar os direitos indisponíveis da sociedade, não podendo ser alijada de mais esta de suas dignificantes e politicamente regeneradoras funções, a de legislar, sobretudo diante do nobilíssimo alvedrio que encerra a matéria.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 105/23, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



